

**Assunto:** Pregão 31/2018 - Fábrica de Software  
**De:** Regner Santos | Interagi Tecnologia <regner@interagi.com.br>  
**Data:** Sexta, Dezembro de 7 de 2018 10:13 BRST  
**Para:** licitacao@codevasf.gov.br  
**CC:** Thales Augusto Salvador <thales@interagi.com.br> Rafael C. A. Santana <rafael@interagi.com.br>  
Adm.Luciana Moura- Interagi Tecnologia <luciana@interagi.com.br> Carregar Imagens  
juridico@interagi.com.br <juridico@interagi.com.br>  
**Responder-Para:** Regner Santos | Interagi Tecnologia <regner@interagi.com.br>

Bom dia, no chat do sistema não está informando a data e o horário de retorno da sessão, há alguma previsão? Será hoje?

Att.,

668  
7s \_\_\_\_\_  
Proc \_\_\_\_\_ 18/07/16-48  
PR/SL

 Mailtrack Remetente notificado por  
Mailtrack

**Assunto:** Pregão Eletrônico 031/2018 - REQUERIMENTO DE REABERTURA DA SESSÃO

**De:** Henry Smith <henrysmithadv@outlook.com>

**Data:** 07/12/2018 17:59

**Para:** Regner Santos | Interagi Tecnologia <regner@interagi.com.br>, "LICITACAO@CODEVASF.GOV.BR" <LICITACAO@codevasf.gov.br>

Ilmo. Sr. Pregoeiro Oficial da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Referência

Processo nº 59500.001860/2016-48

Edital nº 31/2018

7s  
Proc  
669  
18/12/16-48  
PR/SL

Prezado Sr. Messias,

**INTERAGI TECNOLOGIA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.045.317/0001-68, sediada na Rua C-184 QD. 452, Lt. 18, C-1, Jardim América, na cidade de Goiânia – GO, CEP 74275-220, vem perante V.Sa., por intermédio de seu advogado e bastante procurador que a esta subscreve, requerer que seja o presente feito chamado à ordem, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

A INTERAGI está participando do pregão eletrônico em epígrafe, tendo por objeto a contratação de "Serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação, em Pontos de Função (PF), a serem desenvolvidos sob a modalidade de fábrica de software, para o desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, no âmbito da CODEVASF".

Tendo regularmente participado da sessão pública, ocorrida no dia 06/12/2018, a INTERAGI ficou classificada em 2º lugar. Conforme se verifica, licitante ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI, classificada em 1ª lugar, fora convocada para apresentar sua documentação de habilitação, e, com efeito, o Ilmo. Sr. Pregoeiro suspendeu a sessão para análise da documentação encaminhada.

Verifica-se que no dia 07/12/2017, sem que as demais licitantes tivessem sido previamente notificadas acerca da reabertura do certame, a sessão pública fora retomada, sem declaração da empresa vencedora, e com abertura do prazo para manifestação da intenção de recurso findando às 11:45 (horário de Brasília).

Nos termos do art. 26 do Decreto nº 5.450/05, a manifestação de intenção de recurso somente poderá ocorrer após a declaração da licitante vencedora:

Art. 26. **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Alem do mais, o fato das licitantes não terem sido previamente notificadas da retomada da sessão pública prejudicou o exercício do direito ao contraditório no presente certame, com violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

O TCU, em situação análoga, já decidiu pela irregularidade da retomada da sessão pública de pregão eletrônico sem prévia comunicação às licitantes:

**3. Nos pregões eletrônicos, é recomendável a adoção de procedimentos padronizados de publicidade dos atos de suspensão e retomada do certame no sistema eletrônico, de modo a conferir maior transparência aos atos dos pregoeiros.**

Representação relativa a pregão eletrônico promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana (ECT/DR/SPM), para contratação de serviços de gerenciamento informatizado do abastecimento de sua frota de veículos automotores, apontara, dentre outros aspectos, possível afronta ao princípio da publicidade na condução do certame. A irregularidade decorreria do fechamento da sessão pelo pregoeiro, sem comunicação prévia aos licitantes, via sistema (chat), da data e horário de reabertura da sessão. A representante alegara ter

ocorrido "afrenta ao princípio da publicidade na convocação das licitantes para apresentação de documentação complementar de habilitação, o que acarretou sua desclassificação, por perda do prazo para realização do ato". Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator anotou que "a representante não logrou demonstrar eventual prejuízo, em razão da forma como foi conduzido o certame". Ao contrário, lembrou o relator que a representante, após a desclassificação da segunda colocada, fora convocada pelo pregoeiro para apresentar a documentação no prazo de quatro horas úteis a contar de 16h35min do dia 13/8/2013. Nada obstante, a representante só comparecera ao chat no dia 15/8/2013, "quando o prazo concedido já havia se expirado e sua desclassificação declarada". Deixara, portanto, de observar o disposto no art. 13, IV, do Decreto 5.450/05 que "impõe ao licitante o dever de acompanhar as operações no sistema eletrônico, sob pena de, em não o fazendo, arcar com o '(...)ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão". Dessa forma, concluiu o relator que "a perda do prazo pela empresa (...) para o encaminhamento da documentação não pode ser atribuída aos procedimentos adotados pelo pregoeiro da ECT/DR/SPM, uma vez que a licitante foi devidamente convocada pelo meio previsto no edital". Por outro lado, apesar da ausência de norma específica sobre a matéria, **reconheceu o relator que os registros do chat revelavam, de fato, que a inexistência de padronização para procedimentos de entrada e saída do pregoeiro do sistema eletrônico "poderia dar ensejo a dúvidas dos licitantes quanto à retomada dos procedimentos do certame".** Nesse sentido, sugeriu fosse expedida recomendação à ECT/DR/SPM para que "aprimore a condução dos pregões eletrônicos, padronizando os procedimentos de saída e entrada do pregoeiro no sistema eletrônico, informando a data e o horário previstos para o retorno e a reabertura da sessão, de forma a conferir maior transparência aos atos dos pregoeiros". O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e expediu a recomendação proposta. Acórdão 2751/2013-Plenário, TC 024.351/2013-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 9.10.2013.

Conforme se verifica, o caso em tela conclama pelo chamamento do feito à ordem, sob a égide do Princípio da Autotutela dos Ato Administrativos, com o fito de que a sessão pública seja retomada, com prévia comunicação às demais licitantes da sua data e horário, para que seja declarada a licitante vencedora (se for este o caso) e seja dada oportunidade às licitantes manifestarem intenção de recurso.

Não obstante o que ora se requer, a INTERAGI declara, desde já, sua intenção de apresentar recurso na hipótese da licitante ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI seja de fato declarada vencedora do cartame, tendo em vista o seu objeto social ser incompatível com o objeto da licitação, bem como a não demonstração da qualificação técnica nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

Termos em que,  
Pede e confia no deferimento.

**INTERAGI TECNOLOGIA LTDA-EPP**  
HENRY SMITH - ADVOGADO  
OAB/MG 146.146  
(34) 99170-00656

71s  
Proc 791860/16-48  
PR/SL

**Assunto:** Re: Pregão Eletrônico 031/2018 - REQUERIMENTO DE REABERTURA DA SESSÃO

**De:** Secretaria <licitacao@codevasf.gov.br>

**Data:** Segunda, Dezembro de 10 de 2018 08:34 BRST

**Para:** Henry Smith <henrysmithadv@outlook.com>

**Responder-Para:** Secretaria <licitacao@codevasf.gov.br>

Sr. Licitante,

Confirmando o recebimento de presente e-mail e aproveitando a oportunidade para esclarecer que em síntese, não houve irregularidade nos procedimentos do pregoeiro, ao tirar o Sistema do módulo de "análise de documentação" e em seguida, fazer a ACEITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO da empresa ICOMUNICACAO INTEGRADA - EIRELI. Porém reconheço que foi feita uma solicitação aos licitantes, de forma mais célere, para manifestarem-se, quanto ao interesse em apresentarem suas "INTENÇÕES DE RECURSOS", no prazo de 30 (trinta) minutos que foi concedido a todos os licitantes.

Quanto à possibilidade de retornar à fase de "INTENÇÃO DE RECURSO", para atender à solicitação de V. Senhoria, esclareço que será possível, sim, porém só após a execução da fase recursal que está em andamento, pois o SISTEMA não permite interromper essa fase para retorná-la em seguida. Devemos observar ainda, que sua proposta está em 2º lugar, podendo V. Senhoria ser convocado em seguida, por meio de Ata Complementar, para apresentação de documentação, no caso de provimento de recurso em andamento. Aguardem, por tanto, o desenrolar da fase Recursal em que o Pregão se encontra, podendo inclusive, se manifestar na fase de "Contra-Razão" que ocorrerá no período de 13 a 17/12/2018.

Cordialmente,

Messias Carvalho da Silva  
Pregoeiro.